



PROCESSO N.º	17.693-1/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA-MT
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEIS	BETT SABAH MARINHO DA SILVA - ex-Prefeita MARIA MARTA DE ANDRADE CARVALHO - responsável pelo preenchimento das requisições de combustíveis e autorizações GERSON MARINHO DA SILVA JUNIOR - ex-Secretário de Finanças do Município JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER - responsável pela emissão das notas fiscais de liquidação das despesas JAISSON DOS SANTOS - responsável pela fiscalização dos contratos e atesto das notas fiscais de aquisição
ADVOGADA	DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT n.º 4.198
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

1. Inicialmente, foi instaurada Representação de Natureza Externa de autoria da Controladoria Geral do Município de Rondolândia-MT em face da Prefeitura de Rondolândia-MT, com o objetivo de apurar possível dano ao erário decorrente de despesas com aquisição de combustíveis sem comprovação, no exercício de 2016.

2. No Relatório Técnico inicial¹, foram solicitados os documentos pertinentes às despesas questionadas, sendo estes encaminhados pela ex-Prefeita Sra. Bett Sabah Marinho da Silva², o que ensejou a emissão de Relatório Técnico de Defesa³ em que a unidade instrutiva sugeriu a conversão da Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas, assim como a citação da responsável para se manifestar sobre a realização de despesas com combustíveis sem comprovação (irregularidade JB01), entendimento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas⁴.

¹Doc. Digital n° 120971/2018.

²Doc. Digital n° 224962/2018 e 224963/2018.

³Doc. Digital n° 257586/2018.

⁴Doc. Digital n° 13538/2019.





3. Em decisão⁵ proferida pelo então Relator, os autos foram convertidos em **Tomada de Contas Ordinária**, com o objetivo de apurar a materialidade e a responsabilidade pelos pagamentos das despesas supostamente irregulares, que somariam o montante de R\$ 1.134.683,82, em virtude da ausência de comprovantes de abastecimento emitidos pelos fornecedores com as informações obrigatórias para comprovação do efetivo abastecimento, bem como a ausência de requisições e de controle por meio de relatório informatizado.

4. Regularmente citada, a responsável apresentou vasta documentação⁶, seguida de Relatório Técnico Conclusivo⁷ em que a Secex sugeriu nova citação da Sra. Bett Sabah Marinho da Silva para apresentar documentos, e a citação dos postos de combustíveis Auto Posto G-10 Ltda e Alves e Breda Ltda EPP (posto Forte) para apresentação de justificativas quanto ao recebimento de pagamentos por combustíveis sem comprovação da efetiva entrega (irregularidade JB01).

5. Realizadas as citações sugeridas, foram apresentadas novas manifestações pelo Posto de Combustíveis Forte Ltda⁸, pela ex-Prefeita⁹ e pelo Auto Posto G-10 Ltda¹⁰.

6. Após a análise dos documentos, a Equipe de Auditoria emitiu Relatório Técnico Complementar¹¹, sugerindo a exclusão da responsabilidade dos postos de combustíveis, e a citação da Sra. Bett Sabah Marinho, ex-Prefeita, Sra. Maria Marta de Andrade Carvalho, responsável à época pelo preenchimento das requisições de combustíveis e autorizações, do Sr. Gerson Marinho da Silva Júnior, ex-Secretário de Finanças do Município, do Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, responsável pela emissão das notas fiscais de liquidação das despesas e do Sr. Jaisson dos Santos, responsável pela fiscalização dos contratos e atesto das notas fiscais de aquisição, em virtude dos seguintes apontamentos:

⁵Doc. Digital n° 95632/2019.

⁶Doc. Digital n° 200601/2019.

⁷Doc. Digital n° 260954/2019.

⁸Doc. Digital n° 6302/2020.

⁹Doc. Digital n° 15557/2020.

¹⁰Doc. Digital n° 49382/2020.

¹¹Doc. Digital n° 145782/2020.





ACHADO 01	RESPONSÁVEL
JB01. Pagamento de despesa com aquisição de combustíveis sem comprovação, no montante de R\$ 670,66 (seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), referente a diferença apurada entre o total dos pagamentos realizados referente aos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016 e o total apurado no somatório das requisições de combustíveis no período.	Sra. Bett Sabah Marinho da Silva (ex-Prefeita)
ACHADO 02	RESPONSÁVEL
JB01. Autorizou abastecimento do veículo F4000 placa JWN6937, com quantidades superiores a capacidade do tanque que é de 80 litros, perfazendo o montante de R\$ 3.843,73 (três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) o considerando valor do combustível superior a capacidade do tanque.	Sra. Maria Marta de Andrade Carvalho (responsável pelo preenchimento das requisições de combustíveis e autorizações)
ACHADO 03	RESPONSÁVEIS
JB03. Realização de pagamentos de despesas com aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 206.611,41 (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos) sem o atesto das notas fiscais do responsável pelo recebimento.	Sra. Bett Sabah Marinho da Silva (ex-Prefeita) Sr. Gerson Marinho da Silva Júnior (ex-Secretário de Finanças do Município) Sr. Juliano Martins da Costa Swaner (responsável pela emissão das notas fiscais de liquidação das despesas) Sr. Jaisson dos Santos (responsável pela fiscalização dos contratos e atesto das notas fiscais de aquisição)
ACHADO 04	RESPONSÁVEL
JB99. Aquisição de 46.339,84 litros de óleo diesel, perfazendo o montante de R\$ 157.554,88 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) nos últimos 03 (três) dias do final do mandato, em quantidade superior a capacidade dos tanques de armazenamento da Prefeitura, que é de 20.000 litros.	Sra. Bett Sabah Marinho da Silva (ex-Prefeita)

7. Citados os responsáveis, foram apresentadas defesas pela Sra. Bett Sabah Marinho da Silva¹², Sr. Gerson Marinho da Silva Júnior¹³, Sr. Jaisson dos Santos¹⁴ e Sra. Maria Marta de Andrade Carvalho¹⁵. O Sr. Juliano Martins da Costa Swaner

¹²Doc. Digital nº 1488/2021.

¹³Doc. Digital nº 1467/2021.

¹⁴Doc. Digital nº 1463/2021.

¹⁵Doc. Digital nº 271181/2021.





permaneceu inerte, sendo declarado revel, conforme Julgamento Singular nº 112/LCP/2021¹⁶.

8. Após a análise das defesas, a Equipe Técnica elaborou Relatório Técnico de Defesa¹⁷, mediante o qual manteve o achado 01 (JB01), sugerindo a restituição do dano aos cofres públicos; afastou o achado 02 (JB01); afastou o achado 03 (JB03) quanto ao responsável Sr. Jaisson dos Santos, mas manteve com relação aos demais responsáveis, sugerindo a restituição do dano ao erário e aplicação de multa de até 10% do valor do dano; e manteve o achado 04 (JB99), sugerindo a aplicação de multa.

9. Ademais, sugeriu que seja solicitado à PGE as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao MPE para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Notificados, todos os agentes responsabilizados apresentaram alegações finais conjunta¹⁸.

11. Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 3.534/2021, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo julgamento irregular das contas, em virtude da constatação de irregularidades em pagamentos de combustíveis para atender à demanda da Prefeitura de Rondolândia-MT. Nesse sentido, opinou pela aplicação de multa e condenação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 670,66 (achado 01 - JB01) e R\$ 206.611,41 (achado 03 – JB03); quanto aos achados 02 (JB01) e 04 (JB99), considerou terem sido sanados. Por fim, requereu o envio de cópias ao MPE para conhecimento e providências que julgar necessárias.

12. Feitas essas ponderações, passo a descrever as irregularidades apontadas pela SECEX, as defesas apresentadas e suas análises, as alegações finais e, por fim, o Parecer Ministerial.

¹⁶Doc. Digital nº 36614/2021.

¹⁷Doc. Digital nº 139658/2021.

¹⁸Doc. Digital nº 158312/2021.





1.1 IRREGULARIDADES SANADAS PELA SECEX

1.1.1 IRREGULARIDADE 02

ACHADO 02	RESPONSÁVEL
JB01. Autorizou abastecimento do veículo F4000 placa JWN6937, com quantidades superiores a capacidade do tanque que é de 80 litros, perfazendo o montante de R\$ 3.843,73 (três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) o considerando valor do combustível superior a capacidade do tanque.	Sra. Maria Marta de Andrade Carvalho

a) Manifestação Defensiva

13. Em sua defesa, a Sra. Maria Marta de Andrade Carvalho afirmou que o veículo F4000, placa JWN 6937, possui tanque de combustível com capacidade de 150 litros e não 80 litros, como afirmado pela auditoria, consoante demonstram a Ata de Registro de Preços 17/2016, ficha técnica do veículo e pesquisas em sites especializados, em anexo.

b) Análise da Defesa pela SECEX

14. A SECEX analisou a defesa e, após pesquisas, constatou que existem no mercado veículos F4000 com tanque de combustível com capacidade de 80 litros e de 150 litros, contudo entendeu ser inviável uma auditoria *in loco* para confirmar que o veículo teria mesmo a maior capacidade, razão pela qual afastou o apontamento.

c) Alegações Finais

15. Considerando que o achado foi sanado pela Equipe Técnica, a defesa não se manifestou sobre o apontamento nas alegações finais.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

16. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da SECEX pelo saneamento da irregularidade, tendo em vista que, em consulta a sites especializados, foi possível constatar que de fato existem veículos do modelo averiguado que possuem tanque de combustível com a capacidade de 150 litros.

1.2 IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX





1.2.1 IRREGULARIDADE 01

ACHADO 01	RESPONSÁVEL
JB01. Pagamento de despesa com aquisição de combustíveis sem comprovação, no montante de R\$ 670,66 (seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), referente a diferença apurada entre o total dos pagamentos realizados referente aos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016 e o total apurado no somatório das requisições de combustíveis no período.	Sra. Bett Sabah Marinho da Silva (ex-Prefeita)

a) Manifestação Defensiva

17. **Preliminarmente**, a defesa da Sra. Bett Sabah Marinho da Silva alegou ser incabível a sua responsabilização baseada em auditoria realizada pelo Controlador Geral do Município, pois esta foi realizada com a finalidade de dar cumprimento à Resolução Normativa nº 17/2017, publicada após a ocorrência das supostas irregularidades, conforme entendimento contido no Acórdão nº 321/2019-TP, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa nº 17.575-7/2018.

18. Segundo a defesa, o Processo nº 17.575-7/2018, que trata do Programa Aprimora, foi julgado improcedente em relação à ex-Prefeita, portanto eventual condenação nesta tomada de contas implicaria em *bis in idem*.

19. Argumentou que o Controlador representante se manifestou favoravelmente às contas anuais de gestão do exercício de 2016 e não apontou nenhuma irregularidade ora discutida.

20. **No mérito** do presente achado, a responsável argumentou que a diferença apurada de R\$ 670,66 é irrisória e ínfima, pois equivale a 0,046% do montante de combustível consumido (R\$ 1.428.826,20), o que ensejaria a aplicação do princípio da insignificância.

21. Aduziu que a diferença pode ser resumida em uma única requisição de 198 litros de óleo diesel S-10, cujo valor por litro é de R\$ 3,40, e que tal requisição pode ter sido extraviada.

22. Citou precedentes do Tribunal de Contas de Minas Gerais e de Mato Grosso, que autorizam a aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade





e razoabilidade na esfera controladora, bem como alegou que não houve dolo específico da ex-Gestora.

b) Análise da Defesa pela SECEX

23. No tocante a preliminar, a SECEX destacou que o Relatório Técnico Complementar (doc. digital nº 145782/2020) foi elaborado com base nas informações disponíveis no sistema APLIC, Control-P e informações e documentos encaminhados pela ex-Gestora, sendo, portanto, uma nova auditoria que em nenhum momento utilizou-se das disposições da Resolução Normativa nº 17/2017 ou do processo de auditoria nº 17.575-7/2018.

24. Com relação ao achado, a Equipe Técnica ponderou que o valor da diferença apurada não foi a única diferença constatada no Relatório Técnico Complementar. Nesse sentido, disse que não existia um demonstrativo informando a quantidade de litros utilizados por veículo no período e a quilometragem rodada para poder aferir se o consumo estava em conformidade com a respectiva média para aquele modelo/marca/ano.

25. Afirmou que somente 9,96% do valor total gasto com combustíveis no período tinha requisições numeradas.

26. Concluiu pela manutenção da irregularidade e o dano de R\$ 670,66, sugerindo a aplicação de multa pela ausência de controle de consumo de combustíveis.

c) Alegações Finais

27. A tese da defesa foi reafirmada nas alegações finais.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

28. Sobre a preliminar suscitada, o Ministério Público de Contas consignou que os presentes autos não possuem correlação com as Resoluções Normativas nº 15/2017 e 28/2017, que foram objeto da Representação de Natureza Externa nº 17.575-7/2018, e versam sobre a elaboração de Plano de Ação para implementar/aperfeiçoar as





atividades de controle definidas na Matriz de Riscos e Controles relativas à gestão de frotas e contratações públicas.

29. Ainda, destacou que o fato da Controladoria Geral do Município ter emitido parecer favorável às contas não serve como atestado de regularidade de todos os atos, tampouco impede a fiscalização diante de fatos novos.

30. Com relação ao mérito, o *Parquet* concordou com a Unidade Técnica, ressaltando que a própria ex-Prefeita admitiu a ocorrência da irregularidade, atribuindo-a a um possível extravio de documento e suscitando a aplicação do princípio da insignificância.

31. Diante disso, opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa à responsável e condenação por ressarcimento do dano causado.

1.2.2 IRREGULARIDADE 03

ACHADO 03	RESPONSÁVEIS
JB03. Realização de pagamentos de despesas com aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 206.611,41 (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos) sem o atesto das notas fiscais do responsável pelo recebimento.	Sra. Bett Sabah Marinho da Silva (ex-Prefeita) Sr. Gerson Marinho da Silva Júnior (ex-Secretário de Finanças do Município) Sr. Juliano Martins da Costa Swaner (responsável pela emissão das notas fiscais de liquidação das despesas) Sr. Jaisson dos Santos (responsável pela fiscalização dos contratos e atesto das notas fiscais de aquisição)

a) Manifestações Defensivas

32. A defesa da **Sra. Bett Sabah Marinho da Silva** alegou que atribuir a responsabilidade à ex-Gestora pela ausência de atesto nas notas fiscais é medida irrazoável, desproporcional e beligerante. Afirmou que compreende as fases da despesa pública e que sua equipe realizava os pagamentos em nome dos fornecedores sempre com atesto nas notas fiscais.





33. Contestou a atuação do Controlador Interno representante, alegando que este era omissivo e possuía um sentimento de perseguição pela ex-Prefeita.
34. Sustentou que o combustível foi entregue, conforme ratificado pelo ex-fiscal e confirmado pela Secex quando da exclusão da responsabilidade das empresas fornecedoras.
35. Afirmou que o fato de algumas notas fiscais não conterem o devido atesto não seria motivo, por si só, apto a presumir que a despesa não foi realizada, tratando-se de erro meramente formal. Assim, não estaria demonstrado dano ao erário e, caso seja condenada à restituição, haveria enriquecimento ilícito da Administração Pública.
36. Consignou que os serviços prestados pelo Município foram comprovados, a exemplo do transporte escolar, de pacientes, recuperação de estradas, visitas da equipe de Assistência Social e serviços prestados pela Secretaria de Agricultura.
37. A defesa do **Sr. Gerson Marinho da Silva Júnior** argumentou na mesma linha da defesa da ex-Prefeita, com algumas inovações, as quais serão destacadas.
38. Ressaltou que todas as notas fiscais pagas por ele até o dia 31/12/2016 estavam em condições de pagamento, com o devido atesto dos fiscais e despesa liquidada, e que os produtos foram efetivamente entregues no Município.
39. Alegou que por algum motivo, na oportunidade das auditorias e encaminhamento ao TCE/MT, as notas fiscais originais atestadas não foram encaminhadas.
40. Aduziu que após a entrega, a responsável pelo abastecimento, Sra. Maria Marta de Andrade, emitia as autorizações para os veículos e que nunca houve notícia de desvios na entrega do combustível e no abastecimento dos veículos.
41. Sustentou que a falta de atesto nas notas fiscais não deslegitima a realização da despesa, não denotando dolo, má-fé ou desvio de recursos por ele, ressaltando que não houve pagamento sem a devida liquidação da despesa.





42. A defesa do **Sr. Jaisson dos Santos** foi na mesma linha da defesa da ex-Prefeita, razão pela qual serão destacados os pontos em que inova na fundamentação.

43. O defendente argumentou que todos os abastecimentos foram realizados, pois se não há abastecimento semanal ou em prazo inferior, os veículos do Município literalmente param.

44. Alegou que todas as notas fiscais assinadas por ele até sua exoneração (28/10/2016) foram efetivamente entregues no posto de abastecimento do Município e que as autorizações de fornecimento emitidos até sua exoneração, mesmo que as notas fiscais fossem emitidas posteriormente, também foram entregues.

45. Informou que as autorizações de fornecimento (AF) eram acompanhadas pelo então fiscal do contrato, que verificava a entrega dos produtos, e que nunca houve irregularidades na entrega. Ressaltou que as empresas já forneciam combustíveis ao Município nas gestões anteriores.

46. Explicou que podem ter ocorrido falhas na gestão administrativa, mas que não houve prejuízo ao erário, dolo ou má-fé, motivo pelo qual não pode haver condenação por multa ou ressarcimento.

47. Ressaltou que a irregularidade é meramente formal, que não pode ser imputada a ele, bem como não houve prejuízo aos cofres públicos, pois a finalidade da compra foi atingida.

48. A defesa do Sr. Juliano Martins da Costa Swaner permaneceu inerte, sendo declarado revel.

b) Análise da Defesa pela SECEX

49. No Relatório Técnico de Defesa, a Equipe Técnica sugeriu o afastamento da responsabilidade do Sr. Jaisson dos Santos, considerando que das 16 notas fiscais sem atesto apenas uma foi emitida antes da sua exoneração. Com relação aos demais responsáveis, manteve o apontamento.

c) Alegações Finais





50. Em alegações finais conjuntas, os responsáveis reiteraram as teses defensivas, com alguns acréscimos.

51. Nesse sentido, acrescentaram que o sistema informatizado de controle de frotas locado pelo Município, da empresa ACPI Informática, sofreu solução de continuidade em 11/08/2016 decorrente de um impasse jurídico, o que afetou diretamente o Município.

52. Assim, sustentaram que os servidores realizaram, ainda que manualmente e de forma precária, o controle do abastecimento da frota, e atribuem eventuais irregularidades aos problemas ocasionados pela suspensão dos serviços informatizados da ACPI Informática.

53. Em vista da situação enfrentada, alegaram impossibilidade material de julgamento das contas, diante de caso fortuito ou força maior, postulando pelo julgamento das contas como iliquidáveis.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

54. Em seu parecer, o *Parquet* de Contas lembrou que, inicialmente, a presente irregularidade foi imputada também às empresas fornecedoras, e concordou com a exclusão da responsabilidade das citadas empresas, vez que a falta de controle de abastecimento não é de responsabilidade delas, e sim da Prefeitura.

55. Argumentou que o atesto em documentos comprobatórios da execução contratual, como as notas fiscais, não é simples assinatura documental, mas ato afeto à fase de liquidação da despesa, embasado por procedimentos fiscalizatórios voltados à comprovação do regular cumprimento dos contratos firmados e que deve ser realizado por fiscal designado e capacitado para essa finalidade.

56. Discorreu sobre a fase de liquidação e ressaltou que a certificação de que o fornecimento ou o serviço foi efetivamente prestado ocorre, em regra, com a apresentação de documentos devidamente atestados ou recebidos pelo fiscal.





57. Constatou que houve falhas nos procedimentos de monitoramento, conferência e certificação da efetiva entrega dos combustíveis, ensejando a responsabilização dos agentes públicos que integraram toda a cadeia de aquisição.

58. Destacou que os elementos colhidos na instrução deixam transparecer a prática de atos ofensivos à Lei de Licitações e à Lei nº 4.320/64. Nesse sentido, a ausência de comprovação efetiva da entrega da mercadoria ou execução do serviço torna os pagamentos ilícitos, já que a liquidação nesses casos não é precedida da identificação do efetivo fornecimento de combustível, ensejando a restituição ao erário e aplicação de multa.

59. Salientou que os apontamentos denotam alta relevância, uma vez que os pagamentos realizados sem os atestos nas notas fiscais, isto é, sem a regular liquidação, representam 18,21% do total gasto no exercício de 2016.

60. Alegou ser improcedente a tentativa de atribuir culpa ao Controlador Interno, pois as notas fiscais sem o devido atesto foram encaminhadas pela defesa da Sra. Bett Sabah Marinho, a qual não conseguiu comprovar a correta liquidação da despesa. Ainda sobre o Controlador Interno, registrou que a sua conduta não é objeto de apuração nestes autos, mas, mesmo assim, ficou evidente que ele não foi omissor, tanto que apresentou o Relatório de Auditoria nº 3/2017 às instâncias responsáveis.

61. Segundo o MPC, ressaltou das defesas que a Prefeitura adota um irregular procedimento de aquisição de combustíveis, vez que após a emissão de autorização de fornecimento, encaminhada para o fornecedor e Secretaria de Finanças para pagamento, não se atenta para a imposição legal de que o pagamento deve ser efetuado apenas após a regular liquidação.

62. Aduziu que os defendentes não podem eximir-se da responsabilidade sobre a realização de despesas ilegítimas, na medida em que integravam a cadeia de execução da despesa e atuaram efetivamente para a sua concretização. Destacou ainda que o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor.





63. Mencionou os demais pontos trazidos no Relatório Técnico de Defesa para destacar a negligência da Prefeitura no que se refere ao controle de gastos com a frota municipal.

64. Relatou que o aumento nos gastos durante o mandato e involução nos mandatos seguintes, apesar de não induzirem por si só à conclusão de que houve dano ao erário, serve para ilustrar o cenário de descontrole das despesas com combustíveis no município de Rondolândia-MT.

65. No mais, concordou com a exclusão do Sr. Jaisson dos Santos do rol de responsáveis, uma vez que das 16 notas em que se constatou a ausência de atesto, somente uma foi emitida durante o exercício de seu cargo.

66. Por fim, em consonância com a SECEX, opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa aos responsáveis, com a condenação à restituição ao erário do montante de R\$ 206.611,41.

1.2.3 IRREGULARIDADE 04

ACHADO 04	RESPONSÁVEL
JB99. Aquisição de 46.339,84 litros de óleo diesel, perfazendo o montante de R\$ 157.554,88 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) nos últimos 03 (três) dias do final do mandato, em quantidade superior a capacidade dos tanques de armazenamento da Prefeitura, que é de 20.000 litros.	Sra. Bett Sabah Marinho da Silva (ex-Prefeita)

a) Manifestação Defensiva

67. A defesa da Sra. Bett Sabah Marinho da Silva alegou que houve equívoco da Secex, pois as datas das autorizações de fornecimento foram do início do mês de novembro (04/11/2016) até meados de dezembro (16/12/2016), e não nos últimos três dias do mandato, como afirmado. Além disso, o Município emitia as autorizações de fornecimento conforme a necessidade.

68. Informou que o fornecedor entregava o combustível conforme orientação dos chefes de departamento e/ou Secretários Municipais e que a Prefeitura emitia a





autorização de fornecimento (uma via era enviada ao fornecedor e outra era impressa e encaminhada diretamente para o setor de compras e contabilidade) e o então fiscal acompanhava a entrega, que ocorria de acordo com a necessidade de cada departamento.

69. Relatou que a Prefeitura só realizava o pagamento mediante a apresentação da nota fiscal válida e com o respectivo atesto. A entrega pelo fornecedor dependia somente da emissão da autorização de fornecimento, que não era vinculada à emissão da mesma data da nota fiscal, o que evidenciaria a ausência de “montagem” de processo de despesa.

70. Ressaltou que o consumo se deu no decorrer de 58 dias (04/11/2016 a 31/12/2016) e não em 3 dias no final do mandato da defendente.

71. Asseverou que alguns pagamentos foram realizados em cheques pré-datados, que foram devidamente repassados diretamente ao fornecedor, em função da alegada crise financeira do Município, vez que os recursos necessários foram repassados em 30/12/2016.

72. Afirmou que os veículos da Secretaria de Saúde realizavam diversas viagens a municípios de Rondônia, para atender a demanda do setor emergencial da Unidade Básica de Saúde, e que por isso o consumo de combustível era alto.

b) Análise da Defesa pela SECEX

73. Após a análise da defesa, a Equipe de Auditoria apontou que no dia 15/11/2016 foram emitidas 4 autorizações de fornecimento que somadas perfazem a quantia de mais de 35.000 litros de óleo diesel, valor superior à capacidade do tanque de armazenamento da Prefeitura, que era de 20.000 litros.

74. Assinalou que não procede a afirmação de que o fiscal acompanhava a entrega de combustível, pois as requisições foram emitidas a partir do dia 04/11/2016 e o fiscal foi exonerado no dia 28/10/2016.

75. Aduziu que o procedimento para o pagamento das despesas relacionadas ao fornecimento de combustíveis não era correto, vez que a nota fiscal deveria





acompanhar o combustível, que era adquirido do Auto Posto G10, localizado em Cacoal/RO.

76. Sobre a informação de que houve o pagamento de despesas com cheques, alegou que a emissão de cheques sem cobertura financeira é uma infração grave classificada na cartilha de irregularidades do TCE/MT.

77. Quanto ao número de viagens realizadas pelos veículos da Secretaria de Saúde, destacou que não há como precisar esse número, na medida em que não havia controle mínimo da frota.

78. Também destacou que houve aumento vertiginoso nos gastos com combustíveis quando comparado o último ano do mandato da responsável em 2016 com o primeiro ano do mandato em 2013, e, ainda, que houve diminuição do consumo nos mandatos seguintes.

79. Em razão disso, opinou pela manutenção do achado, com aplicação de multa à ex-Prefeita.

c) Alegações Finais

80. A tese da defesa foi reafirmada nas alegações finais, com alguns acréscimos.

81. Com relação à emissão de cheques, sustentou que estes foram emitidos com cobertura financeira, sendo que nenhum deles foi devolvido por ausência de fundos.

82. Afirmou que houve erro de interpretação da SECEX quanto a suposta entrega de combustível sem a nota fiscal. Esclareceu que quando necessitava do combustível de fornecedor de Cacoal, emitia a autorização de fornecimento: uma via para a empresa, que emitia a nota fiscal, a qual acompanhava o caminhão até Rondolândia-MT, e a outra via ficava na Prefeitura para acompanhamento do fiscal do contrato. Desse modo, não havia transporte de combustível sem a nota fiscal, o que, todavia, não seria de responsabilidade da Prefeitura.





83. Sustentou que não houve desvio ou malversação de dinheiro público e que mesmo sem sistema de controle dos gastos de combustíveis, se empenhou para que os servidores exercessem o controle exaustivo na expedição das requisições, como forma de comprovar a efetividade dos gastos e abastecimentos.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

84. Segundo o Ministério Público de Contas, embora demonstrada a ineficiência dos controles internos relativos à aquisição de combustíveis no período fiscalizado, a requisição de quantidade superior à capacidade de armazenamento, por si só, não pode ensejar a caracterização de irregularidade, especialmente porque a efetiva entrega ao Município deu-se em datas diferentes e não existe a possibilidade de determinação da demanda diária.

85. Assim, entendeu que, nesse caso, a dúvida opera em favor do defendente, não sendo suficientes os indícios apontados pela unidade instrutiva para a caracterização de irregularidade com base em suposições de ordem técnica.

86. Diante disso, divergindo da Unidade Instrutiva, sugeriu o saneamento da presente irregularidade.

87. É o relatório.

Cuiabá-MT, 27 de junho de 2022.

(assinatura digital)¹⁹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹⁹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

